



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE JANEIRO 2024

SUMÁRIO

ANGOLA ASSINALA 14º ANIVERSÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

NOVO JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL JÁ EM FUNÇÕES

CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFRICANAS

REPRESENTANTE DO PNUD RECEBIDA EM AUDIÊNCIA

ANGOLA ASSINALA 14º ANIVERSÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Angola assinala a 5 de Fevereiro de 2024, o 14º aniversário da promulgação da Constituição da República, uma ocasião importante para uma profunda reflexão em torno dos princípios e valores consagrados na Constituição.



Sendo a Constituição uma emanção da sociedade, que define todas as aspirações, sejam elas políticas, sociais, económicas, culturais, ambientais ou outras, o Tribunal Constitucional, enquanto guardião da Carta Magna, promove de 5 a 10 de Fevereiro de 2024 a Semana da Constituição, uma jornada integrada de actividades destinadas a celebrar condignamente a entrada em vigor da Constituição da República de Angola, a 5 de Fevereiro de 2010.

Serão realizadas várias actividades, com o objectivo de abordar matérias relacionadas com a Lei fundamental do Estado.

NOVO JUIZ CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL JÁ EM FUNÇÕES

O Presidente da República conferiu posse, no passado dia 30 de Janeiro de 2024, a João Carlos António Paulino, para as funções de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, na sequência da resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que deliberou a sua eleição para o provimento da vaga deixada por Simão de Sousa Vítor, jubinado por força do disposto no n.º 4 do artigo 181.º da Constituição da República de Angola.



CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFRICANAS

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, **Laurinda Monteiro Cardoso**, participou, nos dias 26 e 27 de Janeiro de 2024, na 16.ª Sessão da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas (CJCA), que se realizou em Rabat, capital do Reino de Marrocos.

REPRESENTANTE DO PNUD RECEBIDA EM AUDIÊNCIA



A nova representante residente do Programa das Nações Unidas em Angola (PNUD), **Denise António**, foi recebida nesta quinta-feira, 11 de Janeiro de 2024, em audiência, a seu pedido, pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, **Laurinda Monteiro Cardoso**.

A nova representante do PNUD em Angola, de nacionalidade americana, que apresentou as suas cartas credenciais ao Governo angolano no dia 30 de Outubro de 2023, fez-se acompanhar da Chefe de Governação do PNUD, em Angola, Ikená Carreira.



ARTIGO DE OPINIÃO



Hanguima Saprinho

Assessor do Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência do Tribunal Constitucional

1ª Parte

A palavra “dignidade”, etimologicamente provém do latim, “*dignus*” “*digni*” - aquele que merece, estima e honra; aquele que é “importante”; “*dignitas*” o homem digno de representar o *imperium*.

A palavra “dignidade” pode ser utilizada como substantivo, direito de uma pessoa, ou adjectivo, como imposição jurídica merecedora de respeito por todos.

Não é fácil conceituar a dignidade da pessoa humana, tendo em conta a complexidade do próprio ser humano, que, em função das suas vivências, crenças, hábitos e costumes, pode ter uma perspectiva própria do que considera digno de si. Não obstante esta demanda difícil, a verdade é que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente ao ser pessoa humana, “*à existência de todo e qual quer ser humano, é um valor próprio que identifica o ser humano como tal, é*

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO VALOR INTRÍNSECO AO SER HUMANO - PRINCÍPIO *MOVETUR* DA ORDEM JURÍDICA ANGOLANA

algo real, vivenciado correctamente por cada ser humano, em que facilmente se identifica as muitas situações em que é espezinhada e agredida”.¹

Da sua origem etimológica, resulta a ideia, segundo a qual a dignidade da pessoa é indiferente às qualificações, é de *per si* um valor ontológico da pessoa humana, isto é, intrínseco ao ser pessoa, consequência directa, natural da sua existência e da sua essência, daí todos a terem na mesma proporção, até os aparentemente ou socialmente “menos” dignos.

Este valor pertencente ao ser, que no dizer do Padre Apolinário Hilemuussinda, “*deve pertencer-lhe independentemente da avaliação do sujeito que o estima*”.² Ora, este valor do ser humano, merecedor de respeito, é intemporal, vai além da vida do humano.

A dignidade da pessoa humana é objecto de indagação de várias ciências, com destaque às denominadas humanas. Mas é o Direito que define qual é a dignidade

que será objecto de tutela pelo Estado. Tal reconhecimento e protecção da dignidade da pessoa humana resultam da evolução do pensamento humano a respeito do que significa ser humano, o que é ser pessoa e quais valores lhe são inerentes.³

Em virtude da dignidade ser estudada em vários segmentos científicos, fala-se da dignidade moral, isto é, “*o que cada individuo é capaz ou não de fazer com a sua liberdade*”⁴. Esta sim pode perde-se ao optar por uma conduta valorada como reprovável socialmente, que por atingir o “*eu social*” do sujeito capaz de autoavaliar-se dentro dos cânones da comunidade e considerar-se não digno perante estes ou aqueles padrões, entretanto, é igualmente susceptível de recuperação com um acto considerado digno e apto moralmente.

Dito isto, ressaltamos que a pessoa humana deve ser respeitada como tal, só por ser, simplesmente ser humano, sem precisar que tal valor lhe seja

¹ SARLET, Ingo Wolfgang, in *Dimensões da Dignidade, Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, 2ª Edição, Revista e Ampliada Livraria do Advogado, Porto Alegre 2013, p.30.

² HILEMUSSINDA Apolinário, in *Valores que se perderam e se reclamam em Angola, Um alerta ao país*, pág. 49.

³ SARLET, Ingo Wolfgang, in *Dimensões da Dignidade, Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*, 2ª Edição, Revista e Ampliada Livraria do Advogado, Porto Alegre 2013, p.15.

⁴ Hilemuussinda, Pág.150.

reconhecido a partir de um “*atributo accidental*”.

Do ponto de vista jurídico, importa realçar que a dignidade da pessoa humana encontra a sua protecção na ordem jurídica internacional. O respeito pela dignidade da pessoa humana, a paz, a liberdade igualdade, justiça, etc., estão plasmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como valores universais. Este diploma legal, expressamente consagrou no seu artigo 1.º que “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*”⁵.

A preocupação para com a dignidade da pessoa humana esteve na origem das grandes revoluções liberais como a Revolução Francesa e outras, em que se defendia a igualdade dos homens, perante e na lei, a fraternidade e liberdade igual para todos. Certamente, essa mesma ideia esteve na base da criação das instituições que hoje conhecemos, com o objectivo de assegurar a dignidade de toda pessoa humana e da pessoa toda, em todos os níveis, por via do equilíbrio

⁵In Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada pela Organização das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948.

nas relações humanas em geral, alicerçado na positivação e reconhecimento de direitos individuais (*direito à vida, à liberdade, inviolabilidade da integridade física, moral da pessoa humana...*) e simultaneamente no fortalecimento dos deveres, embora tenha sido, desde os primórdios, uma preocupação dos seres humanos buscar e criar condições mínimas de sobrevivência e protecção da sua dignidade humana. Embora se reconheça que era de forma muito restrita, algumas vezes ineficaz, de tal modo que não foram poucos anos em que imperou a lei da força ao invés da força da lei, o que levou a humanidade a erros como o Nazismo, guerras mundiais, e tantos outros episódios registados pela história da humanidade, cujas consequências são ainda visíveis nas sociedades modernas.

A ideia de que a dignidade da pessoa humana tem que ver somente com a autodeterminação levaria à exclusão dos seres humanos, que por qualquer motivo tenham perdido essa capacidade, (crianças, dementes, etc.), razão pela qual a dignidade, na visão de DWORKING, possui tanto uma voz activa quanto uma voz passiva, e que ambas se encontram conectadas de tal sorte, que é no valor

intrínseco, (santidade, inviolabilidade) da vida humana de todo e qualquer ser humano que encontramos a explicação para o facto de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la, considerada e respeitada.⁶

Vale referir que o conceito de dignidade da pessoa humana, tal como o conhecemos hoje, resulta em grande medida da pujante influência do Cristianismo, que trouxe consigo uma concepção de igualdade, ao proclamar o amor ao próximo até aos inimigos, embora pareça ser um contra-senso porque quem ama não odeia, mas estas são discussões filo-teológicas que deixamos em aberto.

Contudo, importa concluir que todo o ser humano é digno de ser titular da sua dignidade humana, *ipso facto*, esta, enquanto valor ontológico do ser, vincula todos e a sua protecção exige empatia, solidariedade para que a igualdade na lei seja ela perante, e fora dela, somente deste modo podemos construir um mundo da justiça ideal aspirada por todos.

Fim da 1ª de 2 partes

⁶ OPCITATUM, SARLET p.31.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

FORÇA PROBATÓRIA

Que possui valor de prova.

FORMALIDADES

Formas, que as Leis determinam para valerem os actos jurídicos.

FRAUDE PROCESSUAL

É um dos crimes contra a administração da justiça. Consiste em inovar o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Cf. Justiça.

FUNDAMENTAR

Justificar, procurar demonstrar, expor, com base no direito, em documentos ou outras provas.

FUNÇÃO JURISDICIONAL

É uma das funções do Estado. A função jurisdicional compete ao Poder Judiciário. Cf. Judiciário.



FUNGÍVEL

Que se gasta, que se consome.

FUNGIBILIDADE

Qualidade de ser o bem fungível, ou seja, a possibilidade de ser gasto ou consumido após o uso. São bens fungíveis aqueles que permitem a sua substituição por outro do mesmo género, quantidade e qualidade.

FURTO

Crime contra o património que consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Pensamento Jurídico

A aplicação das leis é mais importante que a sua elaboração..

Thomas Jefferson

Político, 3.º Presidente dos Estados Unidos da América

[1743-1826]

ACÓRDÃO Nº 871-B/2024, DE 16 DE JANEIRO**PROCESSO N.º 1000-B/2022****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

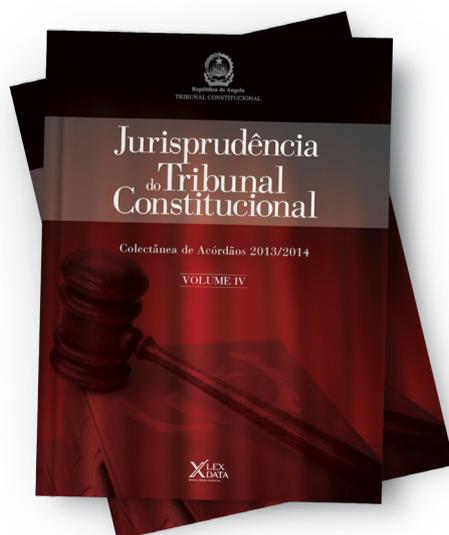
A Recorrente veio ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 85/19, que anulou o Despacho proferido pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, que unificou as três denominações religiosas Tocoístas previamente reconhecidas no ordenamento jurídico angolano, em 1992.

Durante a sua apreciação o Tribunal Constitucional referiu que no âmbito dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade, compete, tão somente, conforme dispõe a alínea *a*) do artigo 49.º da LPC e o n.º 4 do artigo 21.º da LOTC, apreciar e sindicar as decisões recorridas que contenham fundamentos de direito e/ou contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, o que não se verificou.

Referiu, igualmente, que não pode esta Corte Constitucional apreciar questões relativamente às quais a decisão de que se recorre não se pronunciou, ainda que relevem do ponto de vista do direito ordinário, sob pena de se esvaziar o princípio do esgotamento prévio, ínsito no parágrafo único do artigo 49.º da LPC e, como tal, julgar à margem dos pressupostos legais, tendo concluído pela improcedência da pretensão da Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 872/2024, DE 16 DE JANEIRO**PROCESSO N.º 1057-A/2023****Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade**

O Recorrente interpôs, no Tribunal Constitucional, um recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra a decisão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que agravou a pena que lhe havia sido aplicada em primeira instância.



Na sequência de um acidente de viação, em processo de polícia correcional, que correu os seus termos na 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi o Recorrente julgado e condenado na pena de multa e na reparação dos danos causados ao veículo do lesado, no limite da sua responsabilidade, calculada à ordem de 40%, pela prática do crime de dano com culpa grave, previsto e punível pelo artigo 482.º do Código Penal de 1886, em vigor à data dos factos, ao recorrer da condenação, viu a sua pena ser agravada, com a obrigação de reparação dos danos causados ao veículo do lesado a 100%.

Na sua apreciação, constatou o Tribunal Constitucional que o recurso no Tribunal recorrido foi interposto somente pela defesa, no interesse exclusivo do arguido, tendo o Ministério Público junto daquela instância se pronunciado no sentido da manutenção da decisão da primeira instância e, por este motivo, não deveria o Tribunal recorrido ter alterado a condenação, em prejuízo do arguido, conforme demandam os artigos 667.º do CPP (revogado) e 473.º do CPPA.

Assim, concluiu esta Corte, ser inconstitucional, o acórdão recorrido por agravar a responsabilidade do arguido (proibição da *reformatio in pejus*), condenando-o à reparação total do dano causado ao veículo do lesado, pelo que, terminou por dar provimento ao Recurso.

NOVO ANO

Novos anos, novos ciclos, novos “*dies*”
Os inícios são sempre difíceis, parecem impossíveis
Apesar disso, os recomeços são oportunidades incríveis
Mais do que mudar o ciclo, urge fazer os ajustes possíveis
Neste processo que como se sabe não é fácil, existirão dias difíceis,
Todavia, o foco e a determinação devem sempre ser de outros níveis
O trabalho tudo vence, se fizermos o nosso melhor de formas aceitáveis
A união é a chave para podermos superar os desníveis
Os inícios devem embalar-nos para soluções antes inimagináveis
No recomeço é bom que nos coloquemos em posições amigáveis
Devemos no novo ciclo focar-nos em resultados referenciáveis
A mudança pode trazer a ideia de que certas coisas até são referendáveis
Mas os comprometimentos com as causas nobres devem ser irrenunciáveis
Todas as situações menos conseguidas do passado têm de ser encaradas como superáveis
Que neste início tenhamos a determinação de alcançar patamares aparentemente imbatíveis
Socorramo-nos de dados tangíveis, para que ao fazermos o bem sejamos invencíveis
Os *deadlines* que aos poucos vão saindo do zero não nos devem deixar desconfortáveis
É verdade que somos falíveis, mas queremos aproveitar este novo ciclo para mostrar resultados palpáveis
Cada um de nós tem mostrado que pode dar mais, independentemente dos vieses serem ou não confirmáveis
Que como equipa sejamos todos amáveis, porque queremos deixar exemplos quase que insuperáveis
Que neste novo ano, estejamos disponíveis para fazer trabalhos memoráveis

Silvio do Nascimento

FICHA TÉCNICA

Número 22 (Edição de Janeiro)

Periódicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital


<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento



Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola